**PROJETO DE LEI N.º\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/ DE 2021**

**A autoria da presente Proposição é do Vereador Alan Leal**

**INSTITUI SOBRE CADASTRO DE PROTETORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**.

Senhor Presidente:

 Nos termos da Lei Orgânica do Município de Sumaré, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o Incluso Projeto de lei, autorizando O Cadastro Municipal de Protetores de Animais do município de Sumaré (**CAMPAS**), e dá outras providencias.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores de Animais no Município de Sumaré.

§1º. Por Protetores e Cuidadores Individuais, entende-se toda a pessoa física que de forma frequente, e/ou alimente animais comunitários, acolha animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os para chipagem, castração, vacinação e demais cuidados necessários.

§2º. O cadastro será efetivado junto a Secretaria do Bem estar Animal/ Secretaria de Saúde, por meio do cadastro Nacional de pessoas Físicas do Protetor/Cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial e assinatura no cadastro, bem como os dados completos de local de acolhimento dos animais, se houver;

Parágrafo Único. Somente poderão ser cadastrado Protetores/Cuidadores residentes no município de Sumaré.

 Art. 3º. O cadastro dos Protetores/Cuidadores junto a Secretaria de Saúde, tem como finalidade dar-lhes preferência e regulamentar o recebimento de benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pela Prefeitura de Sumaré, relativos aos processos de chipagem, castração, vacinação e atendimento emergencial dos animais que estejam sob os cuidados dos Protetores/Cuidadores.

Parágrafo Único. As cotas dos Protetores/Cuidadores, referentes aos serviços aos serviços públicos mencionados neste artigo, serão regulamentadas pela Secretaria competente.

Art.4º Os Protetores/Cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso, os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuários atualizados, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Cadastro a que se refere este artigo deve ser disponível para consulta pública.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sumaré, 06 de julho de 2021

 

 JUSTIFICATIVA

 Nobre Presidente e pares, considerando que o Poder Público não dispõe atualmente de recursos suficientes para o resgate de animais abandonados ou em situações de risco ficando os Protetores e Cuidadores responsáveis por acolher, tratar e alimentar esses animais.

O cadastro que se pretende criar por meio desse projeto de lei possibilitará a organização para que as pessoas que prestem esse relevante serviço à população tenham de forma facilitada acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem.

Importante que se facilite o trabalho dos Protetores/Cuidadores, pois, quanto mais o fizerem de forma facilitada, o farão em maior quantidade, diminuindo a zoonoses e consequentemente trazendo benefícios à saúde pública, o que beneficia a população e o próprio poder público.

Portanto, o projeto em tela é de relevante cunho social, legal e de grande eficiência para a população. Assim, coloco para apreciação desta casa para aprovação dos nobres pares.

Diante do exposto, peço aos meus pares que aprovem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos incentivarmos mais pessoas se tornarem protetores/cuidadores de animais.

Sumaré, 06 de julho 2021

 